

crição estadual suspensa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo a operação de entrada em território paraense, na condição de suspenso, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/10/2019. ACÓRDÃO N.º 6787- 1ª. CPJ. RECURSO N. 14153 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 642013510002190-4). CONSELHEIRO RELATOR: HELDER BOTELHO FRANCES. EMENTA: ICMS. 1. Na forma regulamentar, o contribuinte não poderá entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias durante o período em que tiver sua inscrição estadual suspensa. 2. Deixar de recolher ICMS relativo a operação de entrada em território paraense, na condição de suspenso, constitui infração sujeita à penalidade. 3. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão recorrida. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/10/2019. ACÓRDÃO N.º 6786- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13755 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 172015510000033-0). ACÓRDÃO N.º 6785- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13753 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 172015510000038-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. A ausência de documentação fiscal hábil na operação, concorrendo para ausência de recolhimento do ICMS relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, configura descumprimento de obrigação principal, e não exclui a responsabilidade do destinatário pela satisfação integral do imposto. 3. Entregar, remeter, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/10/2019. ACÓRDÃO N.º 6784 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13723 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 172015510000031-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente escorado nos livros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em variações volumétricas decorrentes da alteração de temperatura, quando tais eventos não estiverem validamente documentados. 2. A ausência de documentação fiscal hábil na operação, concorrendo para ausência de recolhimento do ICMS relativo a produtos sujeitos à substituição tributária, configura descumprimento de obrigação principal, e não exclui a responsabilidade do destinatário pela satisfação integral do imposto. 3. Entregar, remeter, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/10/2019. ACÓRDÃO N.º 6783 - 1ª CPJ. RECURSO N. 13721 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.º: 172015510000031-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: ICMS - MERCADORIA DESCOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos, referente a notas fiscais de devolução e ou retorno de mercadoria. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 09/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 09/10/2019. ACÓRDÃO N.º 6782- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13411 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 3220145100000375-4). ACÓRDÃO N.º 6781- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13409 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 3220145100000374-6). ACÓRDÃO N.º 6780- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13407 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 3220145100000378-9). ACÓRDÃO N.º 6779- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13405 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 3220145100000376-2). ACÓRDÃO N.º 6778- 1ª. CPJ. RECURSO N. 13399 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.º: 3220145100000379-7). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EFEITO CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. 1. Não se opera a denúncia espontânea quando já iniciado o procedimento fiscal contra o sujeito passivo, por meio da apreensão de mercadorias no trânsito. 2. Não há como avaliar o efeito confiscatório de multa aplicada nos termos e nos limites legais, em razão da incompetência dos órgãos de julgamento administrativos. 3. Deixar de recolher, na qualidade de substituto tributário, o imposto retido na fonte configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista, independentemente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido, com aplicação, de ofício, da retroatividade benéfica, em razão da redução da penalidade legal com a alteração promovida pela Lei Estadual n.º 8.877/2019. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/10/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 07/10/2019.

Protocolo: 487662**BANCO DO ESTADO DO PARÁ****CONTRATO****Contrato Nº: 095**

Exercício: 2019
Classificação do objeto: Outros
Objeto: Transferência de recursos, a título de patrocínio, destinados à realização de evento denominado III Festival do Cavalo Marajoara
Valor Total: R\$-40.000,00 (Quarenta mil reais)
Data de Assinatura: 18.10.2019
Inexigibilidade de Licitação Nº 043/2019
Contratado: SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LAR EIRELI
Endereço: Trav. Dezesseis s/nº Mzninoaltos - Bairro: Centro
CEP: 68870-000 Soure/PA
TELEFONE: (91) 98171 6619
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva
Protocolo: 487677

Contrato Nº: 087

Exercício: 2019
Classificação do objeto: Outros
Objeto: Transferência de recursos, a título de patrocínio, destinados à realização de evento denominado VIII Corrida e Caminhada do Servidor Público do Estado do Pará e I Competição Ciclística
Valor Total: R\$-90.000,00 (Noventa mil reais)
Data de Assinatura: 18.10.19
Vigência: 18.10.19 a 17.04.20
Inexigibilidade de Licitação Nº 042/2019
Contratado: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD
Endereço: Trav. do Chaco nº 2350 - Bairro: Marco
CEP: 66093-542 Belém/PA
Telefone: (91) 3194 1004
Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva
Protocolo: 487664

TERMO ADITIVO A CONTRATO**TERMO ADITIVO Nº: 04**

DATA DE ASSINATURA: 17.10.2019
VALOR: R\$-207.383,54 (Duzentos e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)
VIGÊNCIA: 16.11.2019 a 15.11.2020
CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO: Outros
JUSTIFICATIVA: Prorrogação de prazo
CONTRATO Nº: 073
EXERCÍCIO: 2015
CONTRATADO: 4DEAL SOLUTIONS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
ENDEREÇO: Rua Borges de Figueiredo, nº 303 - 4º andar, CJ. 413, Mooca.
CEP: 03110-010 São Paulo-SP
TELEFONE: (11) 3586-8237
ORDENADOR: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva
Protocolo: 487680

OUTRAS MATÉRIAS**Nº DO TERMO DE DOAÇÃO: 012/2019**

PARTES: Banco do Estado do Pará S. A. e Centro Social, Cultural e Educacional Arca de Noé
OBJETO: Doação de bens móveis.
VALOR: R\$-0,00
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recursos Próprios
FONTE DE RECURSO: Própria
FORO: Belém
DATA DA ASSINATURA: 21.10.2019
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva
RESPONSÁVEL PELA ENTIDADE RECEBEDORA DE RECURSOS: Ronaldo Trindade Cavalcante - CPF: 467.105.152-49
Protocolo: 487649

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**PORTARIA****PORTARIA Nº 373, DE 22 DE OUTUBRO DE 2019.**

A Secretária de Estado de Planejamento, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto Governamental de 1º de Janeiro de 2019, publicado no DOE nº 33.771 de 02 de Janeiro de 2019, e